

REQUERIMENTO



À PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 13/23/TP-SS

A empresa **CONSTRUTORA SMART LTDA**, inscrita no CNPJ nº **23.078.596/0001-48**, situada à Av. Bezerra de Menezes, 1250, salas 1408/1409 – São Gerardo – Fortaleza – Ceará, por intermédio do Sócio – Administrador o Sr. Marcos Ronniely Holanda Pedroza, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Avenida Sargento Herminio Sampaio, 2505 – Monte Castelo, CEP 60.320-105 – Fortaleza – Ceará, portador da Carteira de Identidade 2002002126696 e do CPF nº 021.953.583-35, vem através deste requerimento, solicitar o protocolo de entrega do recurso administrativo, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 13/23/TP-SS**.

Nestes termos, solicita deferimento

Fortaleza – Ceará, 18 de março de 2024.

CONSTRUT  
ORA SMART  
LTDA:23078  
596000148

Assinado de forma  
digital por  
CONSTRUTORA  
SMART  
LTDA:23078596000  
148  
Dados: 2024.03.18  
17:04:49 -03'00'

CONSTRUTORA  
**SMART**



Recebido em  
21/03/2024  


ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**



**TOMADA DE PREÇOS Nº. 13/23/TP - SS**

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE,  
IMPUGNANTE: CONSTRUTORA SMART LTDA.

*Recebido em  
14/03/2024*

**CONSTRUTORA SMART LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.078.596/0001-48, situada no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, estabelecida na Av. Bezerra de Menezes, 1250, salas 1408/1409, Bairro: São Gerardo, CEP: 60.325-001, neste ato representada por seu Representante, o Sr. **Marcos Ronniely Holanda Pedroza**, brasileiro, empresário, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

**1. SINOPSE DOS FATOS**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Ipaporanga- Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº 13/23/TP - SS**

O objeto deste certame é a Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma, manutenção da Secretaria de Saúde, do Hospital e todas Unidades Básicas de Saúde, por demanda da administração do Município de Ipaporanga, conforme especificações contidas no Anexo I - Projeto Básico do Edital.

Na data de 14/03/2024, o Sr. Presidente, passou para a fase de habilitação das empresas, ocasião em que inabilitou a Recorrente, por **supostamente** não ter realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral, contrariando o item 4, subitens 4.1 e 4.2 do edital.

Nota-se:



**EMPRESAS INABILITADAS: (...) CONSTRUTORA SMART LTDA: por não ter realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral, contrariando o item 4, subitens 4.1 e 4.2 do edital.**

CONSTRUTORA SMART LTDA

CNPJ: 23.078.596/0001-48

AV. BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250, SALAS 1408/1409 – SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA – CEARÁ

TELEFONE: (85) 3182.4631

CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

CONSTRUTORA SMART  
LTD-23078  
596000148

Assinada de forma  
Digital por  
CONSTRUTORA SMART  
LTD-23078  
Data: 2024.03.14  
Hora: 10:10

No que pese a respeitada decisão, percebe-se que houve manifesto equívoco por parte deste douto pregoeiro, haja vista que, como se perceberá adiante, a empresa, ora Recorrida, atendeu devidamente aos preceitos exigidos do edital, razão em que merece ser reformada a decisão que INABILITOU a empresa **CONSTRUTORA SMART LTDA.**

## 2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

### A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

A empresa restou inabilitada tendo em vista que, fora alegado que a mesma não teria realizado a atualização do Certificado de Registro Cadastral.

Ocorre, Il. Comissão de Licitação, que, não obstante todas as demais qualificações e cumprimentos de exigências editalícias, é de suma importância salutar que o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DA RECORRENTE ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE ATUALIZADO, BEM COMO NOS DOCUMENTOS APRESENTADO RESTA DEVIDAMENTE COMPROVADO TAL NOS DOCUMENTOS JUNTADOS, COM A DEVIDA RENOVAÇÃO E VALIDADE DO CRC. LOGO, NOBRES JULGADORES, O CADASTRA JUNTO COM O ENTE MUNICIPAL ESTÁ DEVIDAMENTE VÁLIDO.**

Senão, vejamos a seguir:

Estado do Ceará  
Governo Municipal de Iraporanga  
Prefeitura Municipal de Iraporanga

**CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**  
VALIDADE : 21/03/2023 a 20/03/2024

Certifico que CONSTRUTORA SMART EIRELI, C.N.P.J. nº 23.078.596/0001-48, estabelecido(a) à AV BEZERRA DE MENEZES, N. 1250, SALA 1408 E 1409, na cidade de Fortaleza, CE, atendeu aos requisitos exigidos pela Lei Federal No 8.666 de 21 de junho de 1993, para inscrição de cadastro de fornecedores do(a) Prefeitura Municipal de Iraporanga, estando credenciado a atender os ramos de atividade descritos em nossos registros.

Atividades econômicas (CNAE):

- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
- 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 4120-4/00 - Construção de edifícios
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4391-6/00 - Obras de fundações
- 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios

Bens/Serviços ofertados:

**CONSTRUTORA SMART LTDA**

**CNPJ: 23.078.596/0001-48**

**AV. BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250, SALAS 1408/1409 – SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA – CEARÁ**

**TELEFONE: (85) 3182.4631**

**CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM**



Veja-se, Ilustre Comissão de Licitação, a empresa licitante possui VASTO ACERVO TÉCNICO, COMPETÊNCIA E QUALIFICAÇÃO, razão pela qual não poderia ser inabilitada, tendo sido demonstrado nos Autos que atende aos requerimentos Editalícios no que se refere ao CRC.

**TAL CONDUTA DA NOBRE COMISSÃO EM INABILITAR A EMPRESA CONSTRUTORA SMART LTDA FERRE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ANTE A TOTAL IMPARCIALIDADE E FAVORITISMO DEFLAGRADO.**

**ASSIM, O CRC APRESENTADO ENCONTRA-SE EM VALIDADE, SENDO EQUIVOCADA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. ALÉM DO MAIS, CONTÉM NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO TODAS AS CERTIDÕES VÁLIDAS E NECESSÁRIAS PARA A PARTICIPAÇÃO DO CERTAME.**

**SENDO ASSIM, RATIFICA-SE QUE O CRC FOI UTILIZADO PARA COMPROVAR O CADASTRO DESTA EMPRESA COM O MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, MAS NÃO UTILIZADO COMO FORMA DE SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES.**

Não intentaria a Recorrente contra a Administração Pública apresentando documento viciado ou inidôneo haja vista as cominações criminais pertinentes, não podendo ser desconsiderado que a intenção do presente requisito é demonstrar que a empresa possui Certificado de Registro Cadastral válido para o caso *in tela*.

Ante o exposto, a decisão hostilizada deve ser reformada ante os fatos e fundamentos aqui elencados, restando, portanto, **HABILITADA** a Recorrente no certame licitatório.

**B) DO RIGOR EXCESSIVO | OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.**

No contexto do direito, observa-se claramente que não ocorreu qualquer irregularidade, visto que, foi verificada e cumprida todas as cláusulas e todos os seus subitens afixados seguindo com todos os seus critérios objetivos e subjetivos no tocante a apresentação e, ou exigência afixada.

Nesta baila a licitante deve ser classificada e habilitada no certame, haja vista que cumpriu com os requisitos e exigências do edital preenchendo todas as obrigatoriedades fixadas no certame

Resumidamente, entende-se por o excesso de formalismo, a exigência interpretada pela Recorrida, e certo que se deve seguir o formalismo, mas este deve ser moderado para poder se relacionar com a ponderação entre o princípio da eficiência e o princípio da segurança jurídica, ostentando assim a importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Obviamente todos os princípios são iguais perante a lei, assim como todos os licitantes são iguais perante a lei, e a ela devemos obedecer, tanto é que e obedecemos aos ditames editalícios e a cada princípio, mas atentamente ao princípio de legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade proporcionalidade e eficiência, princípios basilares que a licitação deve estar de acordo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...)**

**Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) [g.n].**

O procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para Administração Pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”* Grifei

A CONSTRUTORA SMART LTDA apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79

a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade.

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que a RECORRENTE afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênias para colacionar:

**DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” Grifei**

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

**“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.” Grifei**

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao**

CONSTRUTORA SMART LTDA

CNPJ: 23.078.596/0001-48

AV. BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250, SALAS 1408/1409 – SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA – CEARÁ

TELEFONE: (85) 3182.4631

CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

CONSTRUT  
ORA SMART  
LTDA:23078  
596000148

Assinado de forma  
digital por  
CONSTRUTORA SMART  
11021201700000148  
Data: 2014.03.18  
16:11:56 -03'00'

princípio da legalidade estrita, **NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

**Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.**

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela RECORRENTE resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco da RECORRIDA em INABILITAR a empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonadas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela RECORRENTE, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

**LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder” (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)” Negrito Nosso**

CONSTRUTORA SMART LTDA  
CNPJ: 23.078.596/0001-48

AV. BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250, SALAS 1408/1409 – SÃO GERARDO - CEP: 60.325-001 - FORTALEZA – CEARÁ

TELEFONE: (85) 3182.4631  
CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM



CONSTRUTORA SMART  
Anulado de forma digital por CONSTRUTORA SMART  
LTDA:23078  
596000148  
154213-05007



Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.**

O provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação se encontra plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

### 3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, HABILITE a recorrente por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Não obstante, caso entenda a Ilustre Comissão de Licitação em manter a decisão que inabilitou a Recorrente, informa-se, desde já, que a licitante intentará às portas do Poder Judiciário, medida judicial cabível para ver-se tutelado o direito da empresa participante.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 18 de março de 2024.

CONSTRUTO Assinado de forma  
RA SMART digital por  
LTDA:23078 CONSTRUTORA SMART  
596000148 LTDA:23078596000148  
Dados: 2024.03.18  
16:42:33 -03'00'

**CONSTRUTORA SMART LTDA  
RECORRENTE**



CONSTRUTORA SMART LTDA  
CNPJ: 23.078.596/0001-48